



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Nº: **1027465-60.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível**
 Requerente **Restaurante Piselli Ltda**
 Requerido **BANCO SAFRA S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuville Júnior

VISTOS

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RESTAURANTE PISELLI LTDA contra BANCO SAFRA S.A, aduzindo, em síntese, em sua peça de introito, que atua no ramo de alimentação e exerce suas atividades servindo refeições ao público em geral exclusivamente no interior de suas dependências, tendo firmado com a casa bancária ré cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 1.562.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) a ser pago em doze parcelas variáveis, iniciando-se em 23.12.2019 e com previsão de término em 23.11.2020 (operação 1), bem como outras cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 1.562.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) a ser paga em doze parcelas de valores variáveis, iniciando-se em 23.12.2019 e com previsão de término em 23.11.2020 (operação 2). Tais operações de crédito, segundo expende a parte autora na inicial, possuem, dentre outras garantias, os recebíveis de cartão de crédito, sendo a operação 1 garantida por recebíveis do cartão de crédito e débito Visa e a operação 2 por recebíveis do cartão de crédito e débito Mastercard. Aduz o autor que vem cumprindo com suas obrigações perante o Banco réu; todavia, como é de conhecimento público e notório, a situação econômica e social do Brasil, no presente momento, sofreu drástica alteração na últimas semanas, em virtude da declaração promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da existência de uma pandemia global da disseminação do vírus COVID-19 (coronavírus). Ressalta a parte autora que tal fato é mundialmente conhecido, vez que o mencionado vírus alastrou-se por diversos países e já contaminou centenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

de pessoas no Brasil em todos os estados da federação. Igualmente destaca o autor que tal pandemia fez com que as autoridades municipais, estaduais e a União restringissem a circulação de pessoas, bem como determinou-se o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, dentre os quais shoppings centers e o comércio não essencial em geral. Tais medidas alteram a dinâmica da sociedade, fazendo com as pessoas permaneçam reclusas em suas casas, evitando contato social e a ida a restaurantes e bares, tal como é a situação do autor. Aduzindo que vem sofrendo incomensuráveis prejuízos, na medida em que simplesmente não mais fatura, vendo-se obrigado a fazer frente aos seus compromissos mensais, inclusive com folha de pagamento de seus empregados sem auferir qualquer receita, pugna a parte autora nesta demanda a concessão de tutela antecipada para que seja autorizada a imediata suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas nas referidas cédulas de crédito bancário objeto desta ação, bem como que seja determinada a liberação por parte do banco réu das garantias de recebíveis de cartão de crédito ao menos por noventa dias, obrigando a instituição financeira ré a não perpetrar cobranças de multa e encargos moratórios nesse período.

Com fundamento no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, em sede de cognição de ordem sumária, impõe-se neste momento processual a concessão da tutela antecipada requerida. Faz-se mister consignar, em tal diapasão, que o artigo 300 do novel CPC dispõe que, *in verbis*: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do direito invocado resulta da descrição acerca do estado atual por que passa o Brasil com a pandemia de coronavírus, vitimando inúmeras pessoas a cada dia, com praticamente paralisia da atividade econômica nacional e estadual, com vários estabelecimentos fechados em face do necessário e obrigatório isolamento das pessoas com o escopo precípua de evitar a propagação ainda maior da indigitada doença, para que vidas sejam poupadas, sendo a vida, conforme é cediço, à luz do preconizado pelo artigo 5º. da CF, o bem maior de que dispõe a pessoa humana, afigurando-se relevantes os argumentos expendidos na inicial, formulando-se cognição sumária de modo perfunctório a propósito. Em tal senda, faz-mister assinalar que, no estado de São Paulo, sobreveio o Decreto 64.881 de 22 de março de 2020, que, em seu artigo primeiro, restringiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

atendimento presencial ao público, no tocante ao ingresso a estabelecimentos denominados de restaurantes e de comércio em geral, o que atinge frontalmente a atividade econômica desenvolvida pelo autor. Ademais, os documentos de fls. 51-83 descrevem as operações de crédito entabuladas pela parte autora junto ao réu, tendo o autor, segundo o descrito em fls. 88-92, notificado o banco-réu acerca suspensão dos pagamentos em tela em virtude das sérias dificuldades por que passa atualmente, em vista do evento fortuito representado pela pandemia de coronavírus, sem, contudo obter êxito, restando, pois, evidenciada a probabilidade do direito invocado. A respeito, revela-se imperioso acrescentar, à guisa de elucidação, que o caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade da parte que não deu causa ao seu advento, consoante preceitua o artigo 393 do Código Civil *in verbis*: " O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.". Evidente que, quando da celebração das operações enumeradas na exordial, o autor não tinha como prever o advento de uma pandemia dessa envergadura que iria atingir em cheio sua atividade econômica, praticamente paralisando-a; é neste momento que o Estado deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral, no sentido de, de forma proporcional e razoável, conforme alude o artigo oitavo do CPC, no caminho de salvaguardar o interesse público, evitar maiores e profundos prejuízos a todos, mormente àqueles que se mostram mais vulneráveis na relação jurídica estabelecida, nos termos dos preceitos que devem orientar a relação jurídica de consumo, de acordo com o normatizado pelo artigo 4º. do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito da extensão do conceito de probabilidade do direito invocado, para fins de concessão da tutela provisória, impende transcrever a abalizada lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, em suas Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2017, Malheiros Editores, página 857: "A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de *fumus boni iuris*, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera *possibilidade* e menos que a *certeza* para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos *convergentes* à aceitação de uma proposição, sobre os elementos *divergentes*."

O perigo de dano a eventual direito da parte autora decorre do fato de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

não concessão da presente medida, neste momento processual, poder acarretar-lhe evidentes e sérios prejuízos à sua subsistência, manutenção, bem como em absoluto respeito aos direitos de seus funcionários que devem ser garantidos ao máximo, à vista sempre da salvaguarda dos interesses daqueles menos protegidos com recursos diante desta imprevisível pandemia.

Portanto, o autor, no vertente caso, deve ter suas obrigações assumidas anteriormente com a casa bancária suspensas por 90 dias, a partir da ciência desta decisão, bem como devem ser levantadas imediatamente as garantias prestadas nessa contratação, liberando-se ainda os recursos do autor mantidos no banco para haver a pronta manutenção do negócio do autor e dos direitos integrais de seus funcionários. Imperioso frisar, de conformidade com notícias divulgadas ultimamente em sites de notícias, no Brasil, de modo notório, pois, os bancos brasileiros têm assumido o compromisso de suspensão de financiamentos e de outras obrigações de seus clientes para permitir o enfrentamento da presente situação calamitosa que se instalou no Brasil e no mundo, evidenciando-se pertinente e razoável a adoção da presente medida.

Ante o acima exposto, a fim, mormente, de evitar perecimento de eventual direito da parte autora, forte no disposto no artigo 300 do CPC, defiro integralmente a tutela provisória de urgência antecipada para determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas nas cédulas de crédito bancário objeto desta demanda, bem como para que seja determinada a imediata liberação do parte do banco-réu das garantias de recebíveis de cartão de crédito por 90 dias (noventa dias), compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, além de determinar liminarmente e imediatamente que o banco-réu libere o valor de R\$ 1.831.172,22 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos, tudo na forma de fls. 17-18 da inicial, relativo às aplicações financeiras de titularidade do autor, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com espeque no disposto no artigo 537 do CPC, no sentido de permitir o pronto cumprimento pelo réu desta ordem judicial, sendo tal valor de multa razoável e proporcional, servindo a cópia desta decisão, assinada digitalmente, juntamente com a cópia da inicial e dos seus anexos, como mandado/ofício a ser instruída pelo autor ou seus advogados junto ao réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

De outro turno, a despeito da situação relatada na inicial e ora reconhecida neste decisório, não se defere os favores legais da justiça gratuita ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC, posto que a parte autora demonstra, pela extensão e valores dos negócios jurídicos celebrados com o banco-réu, ostentar situação econômica não compatível com o deferimento de tal justiça gratuita, à luz também do previsto no artigo 5º., inciso LXXIV da CF. Por outro lado, considerando a situação momentânea por que passa o autor, devido à situação ocasionada pela pandemia de coronavírus, que é transitória, defiro-lhe o recolhimento diferido, a final, das custas processuais com arrimo no artigo 5º. Da Lei Estadual número 11.608 de 2003.

Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para a realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado número 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não houver prejuízo às partes.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo de quinze dias, por carta, com AR, seguindo pelo procedimento comum.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º. do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de tal caderno processual.

Intimem-se

São Paulo, 31 de março de 2020

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
Ramais: 6172 e 6173. - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br